



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.566 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.3/2025	
Referência:	P2024-038791-5	
Interessado:	Luiz Carlos Moraes	

- **EMENTA:** Registro de Atestado - Restrições

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o Protocolo n. P2024-038791-5, do interessado Luis Carlos Moraes e, Considerando que trata-se o presente processo de registro de Atestado concedido ao Engenheiro Civil Luiz Carlos Moraes com as seguintes restrições: 1.6.7 - Plantio de Grama Esmeralda em Rolo - SINAPI 85180 = 712,69m². O Crea-MS enviou o OFÍCIO Nº 151/2024/DAR-ART ao interessado informando das restrições e, ainda que, deveria “no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste para apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “b”, da Lei 5.194/66”. Em resposta a este Regional foi apresentada a RRT 14473235, de 04/07/2024 da profissional Arquiteta e Urbanista Larissa Fernanda Alves Moraes, como Responsável Técnico por: EXECUÇÃO DE PLANTIO DE GRAMA EM PLACA TIPO ESMERALDA - 712,69m². Verificado que o período da RRT apresentada está divergente do período de execução registrado no Atestado, conforme consta na CAT n. 183819. Diante dos fatos apresentados e considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Crea tais atividades são atribuições dos Engenheiros Agrônomos e Florestais, o presente processo foi encaminhado para conhecimento, apreciação e decisão da Câmara de Agronomia, quanto ao cumprimento pelo interessado da diligência efetuada por este Regional e, no caso de não cumprimento. Análise: Considerando que segundo definição do Manual do Arquiteto, elaborado pelo CAU/BR, Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial; Considerando que arquitetura paisagística não se pode confundir com fitotecnia; Considerando que a atividade de “plantio de grama”, não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa cimentícia por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água além de facilitar a drenagem e proporcionar conformo térmico no local de seu plantio, no caso concreto, na edificação; Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos técnicos em solos e nutrição de plantas, já que o caso em questão necessita obrigatoriamente de aplicar fertilizante no plantio e em cobertura, além de controle fitossanitário, prevenindo e/ou controlando pragas, doenças e plantas daninhas; Considerando por fim, que o profissional habilitado para a

execução de tal atividade, é o engenheiro agrônomo e/ou florestal, cujo perfil de formação lhe atribui tal competência. Desta forma, após analisar o pedido de Baixa de ART com Registro de Atestado do Engenheiro Civil Luiz Carlos Moraes, haja vista tratar-se de atividade pertinente a profissional pertencente a esta especializada, a CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável pelo que segue: **1** – Orientar a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, que não considere como regularizada a restrição imposta ao profissional Engenheiro Civil Luiz Carlos Moraes. **2** – Solicitar a CEECA, que informe ao profissional que a restrição deverá ser regularizada por um engenheiro agrônomo, dada a natureza técnica de sua formação, e que a execução do serviço não se trata de execução de arquitetura paisagística. **3** – Após as notificações contidas nos itens 1 e 2 e considerando possíveis respostas, retornar o processo para apreciação da CEA. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 566 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4/2025	
Referência:	P2024-011310-6	
Interessado:	João Batista do Nascimento Júnior	

- **EMENTA:** Registro de Atestado

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o Protocolo n. P2024-011310-6, tendo como interessado João Batista do Nascimento Júnior e, Considerando que o presente processo trata-sede de registro de Atestado concedido ao Engenheiro Civil, Tecnólogo em Design de Interiores e Eng. de Segurança do Trabalho JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR com as seguintes restrições: 1.6.7 - Plantio de Grama Esmeralda em Rolo - SINAPI 85180 = 2.000,00 m². O Crea-MS enviou o OFÍCIO Nº 151/2024/DAR-ART ao interessado informando das restrições e, ainda que, deveria “no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste para apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “b”, da Lei 5.194/66”. Em resposta a este Regional foi apresentada a RRT 14172717, de 11/04/2024 do profissional Arquiteto e Urbanista RODRIGO OLIVEIRA CRUZ CARNEIRO, como Responsável Técnico por: Plantio de grama em placas e plantio de palmeira em projeto de construção de empreendimento. Projeto em parceria com o engenheiro e designer de interiores João Batista do Nascimento Junior CREA-MS 60398D (contrato 002/2024). Verificado que o período da RRT apresentada está divergente do período de execução registrado no Atestado, conforme consta na CAT n. 179823. Diante dos fatos apresentados e considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Crea tais atividades são atribuições dos Engenheiros Agrônomos e Florestais, o presente processo foi encaminhado para conhecimento, apreciação e decisão da Câmara de Agronomia, quanto ao cumprimento pelo interessado da diligência efetuada por este Regional e, no caso de não cumprimento; Considerando que segundo definição do Manual do Arquiteto, elaborado pelo CAU/BR, Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial; Considerando que arquitetura paisagística não se pode confundir com fitotecnia; Considerando que a atividade de “plantio de grama”, não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa cimentícia por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água além de facilitar a drenagem e proporcionar conformo térmico no local de seu plantio, no caso concreto, na edificação; Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos técnicos em solos e

nutrição de plantas, já que o caso em questão necessita obrigatoriamente de aplicar fertilizante no plantio e em cobertura, além de controle fitossanitário, prevenindo e/ou controlando pragas, doenças e plantas daninhas; Considerando por fim, que o profissional habilitado para a execução de tal atividade, é o engenheiro agrônomo e/ou florestal, cujo perfil de formação lhe atribui tal competência. Desta forma, após analisar o pedido de Baixa de ART com Registro de Atestado do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima, haja vista tratar-se de atividade pertinente a profissional pertencente a esta especializada, a CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável pelo que segue: **1** – Orientar a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, que não considere como regularizada a restrição imposta ao profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Diogo Oliveira Lima. **2** – Solicitar a CEECA, que informe ao profissional que a restrição deverá ser regularizada por um engenheiro agrônomo, dada a natureza técnica de sua formação, e que a execução do serviço não se trata de execução de arquitetura paisagística. **3** – Após as notificações contidas nos itens 1 e 2 e considerando possíveis respostas, retornar o processo para apreciação da CEA. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 566 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5/2025	
Referência:	P2024-007965-0	
Interessado:	Nilton Bossay da Costa	

- **EMENTA:** Registro de Atestado - Restrições

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o Protocolo n. P2024-007965-0, do interessado Nilton Bossay da Costa e, Considerando que o presente processo trata-se de registro de Atestado concedido ao Engenheiro Civil NILTON BOSSAY DA COSTA com as seguintes restrições: Urbanização - Itens: 21.01 Plantio de grama esmeralda em placas, incluso aplicação de adubo, revolvimento e limpeza manual de solo (3.170,918 m²) e 21.02 Plantio de árvore ornamental com altura de muda menor ou igual a 2,00m (15,000 un). O Crea-MS enviou o OFÍCIO Nº 068/2024/DAR-ART ao interessado informando das restrições e, ainda que, deveria “no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “b”, da Lei 5.194/66”. Em resposta a este Regional foi apresentada a RRT 14071430, de 15/03/2024 do profissional Arquiteto e Urbanista Leonardo Rosa Bossay da Costa, como Responsável Técnico por: Reforma geral Escola Candido Mariano em Aquidauana/MS. Verificado que o período da RRT apresentada está divergente do período de execução registrado no Atestado, conforme consta na CAT n. 179179. Diante dos fatos apresentados e considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Crea tais atividades são atribuições dos Engenheiros Agrônomos e Florestais, o DAT encaminhou o presente processo para conhecimento, apreciação e decisão da Câmara de Agronomia, quanto ao cumprimento pelo interessado da diligência efetuada por este Regional e, no caso de não cumprimento, solicitou instruções acerca dos procedimentos a serem efetuados pelo Departamento de Assessoria Técnica – DAT e Departamento de Fiscalização – DFI; Considerando que segundo definição do Manual do Arquiteto, elaborado pelo CAU/BR, Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial; Considerando que arquitetura paisagística não se pode confundir com fitotecnia; Considerando que a atividade de “plantio de grama”, não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa cimentícia por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água além de facilitar a drenagem e proporcionar conformo térmico no local de seu plantio, no caso concreto, na edificação; Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos técnicos em solos e nutrição de

plantas, já que o caso em questão necessita obrigatoriamente de aplicar fertilizante no plantio e em cobertura, além de controle fitossanitário, prevenindo e/ou controlando pragas, doenças e plantas daninhas; Considerando por fim, que o profissional habilitado para a execução de tal atividade, é o engenheiro agrônomo e/ou florestal, cujo perfil de formação lhe atribui tal competência. Desta forma, após analisar o pedido de Baixa de ART com Registro de Atestado do Engenheiro Civil NILTON BOSSAY DA COSTA, haja vista tratar-se de atividade pertinente a profissional pertencente a esta especializada, a CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável pelo que segue: **1** – Orientar a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, que não considere como regularizada a restrição imposta ao profissional Engenheiro Civil NILTON BOSSAY DA COSTA. **2** – Solicitar a CEECA, que informe ao profissional que a restrição deverá ser regularizada por um engenheiro agrônomo, dada a natureza técnica de sua formação, e que a execução do serviço não se trata de execução de arquitetura paisagística. **3** – Após as notificações contidas nos itens 1 e 2 e considerando possíveis respostas, retornar o processo para apreciação da CEA. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA